



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Recurso nº. : 148.806
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : OSMAR RAUBER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.655

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - O lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR RAUBER.

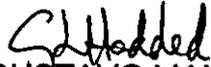
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a 20% e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

SCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

Recurso nº. : 148.806
Recorrente : OSMAR RAUBER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/12/2004, o auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 23.944,34, dos quais R\$ 9.070,98 correspondem a imposto, R\$ 13.606,46 a multa, e R\$ 1.266,90 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 05/06), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

**"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em anexo.

**002 - ATIVIDADE RURAL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em anexo.

**003 - ATIVIDADE RURAL
GLOSA DE DESPESAS DDA ATIVIDADE RURAL**

Glosa de despesas da atividade rural apurada conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em anexo."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

Cientificado do Auto de Infração em 26/01/2005 (fls. 104), o contribuinte apresentou, em 25/02/2005, a impugnação de fls. 105/110, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Os rendimentos são do trabalho sem vínculo empregatício, diferente do que faz crer o lançamento, e advêm da atividade de vereador no município de Águas de Chapecó-SC, além de terem restado declarados, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual; tais rendimentos apresentam-se sob forma de imposto retido na fonte, impedindo a possibilidade de seu não pagamento;

As atividades rurais que tiveram fato gerador nos anos-calendário de 2002 e 2003, cujo total atingisse o valor de até R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), estavam isentas e não precisariam ser declaradas ao Fisco Federal, conforme previsão da legislação tributária, sendo que, nos referidos períodos, as atividades do impugnante atingiram cifras de R\$ 20.602,31 (vinte e um mil, seiscentos e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), respectivamente;

Descabem quaisquer impugnações das despesas rurais apresentadas pelo fiscalizado, haja vista estarem estribadas em documentos autênticos;

Os impostos incidentes sobre o ano-calendário de 2003 restaram integralmente quitados, conforme comprovam os documentos ora juntados aos autos (fls. 11 e 12).”

A 3ª Turma da DRJ de Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não informados na Declaração de Ajuste Anual, impondo-se a exigência de ofício do imposto devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Uma vez tendo auferido resultado positivo da atividade rural, e estando obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos da legislação tributária, fica o contribuinte também obrigado ao preenchimento do Demonstrativo de Atividade Rural.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS INCOMPROVADAS - Ainda que não esteja obrigado a manter escrituração do livro Caixa, o contribuinte deve, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar a veracidade faz receitas e despesas, por meio de documentação hábil e idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, sob pena de ter glosadas as despesas informadas no Demonstrativo de Atividade Rural.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA - Não se considera espontânea a entrega da declaração de imposto sobre a renda de pessoa física no curso de ação fiscal, conforme preceitua a legislação tributária, impondo-se a exigência do imposto de ofício, acrescido dos demais consectários legais, no caso de constatação de omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2005, conforme AR de fls. 128, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 04/09/2005, o recurso voluntário de fls. 131/136, por meio do qual reitera as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito o Recorrente sustenta (i) a improcedência do lançamento no tocante aos valores recebidos de pessoa jurídica, na medida em que tais rendimentos estavam sujeitos à retenção na fonte e, portanto, a tributação de tais rendimentos caberia à fonte pagadora e (ii) a improcedência do lançamento no tocante à omissão de rendimentos da atividade rural, bem como à glosa de despesas respectivas, tendo em vista o resultado da atividade rural ter ficado abaixo do limite de isenção de R\$ 63.480,00.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, para os quais a legislação prevê que o imposto retido na fonte é tratado como antecipação do devido pelo beneficiário, é entendimento consolidado neste E. Colegiado que cabe o lançamento do imposto em face do beneficiário. Trata-se de matéria objeto da Súmula 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Assim, mantém-se o lançamento nesta parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

Verifico que em relação ao calendário de 2002 a autoridade fiscal procedeu à glosa de despesas de custeio da atividade rural, de tal forma que o respectivo resultado tributável passou de R\$ 3.034,96 (valor declarado pelo contribuinte) para R\$ 18.075,78.

O Recorrente sustenta que o valor em questão está dentro do limite de isenção aplicável aos rendimentos decorrentes a atividade rural, no montante de R\$ 63.480,00.

A decisão de primeira instância muito bem explica as condições de aplicação do referido limite de R\$ 63.480,00, nos seguintes termos:

“O contribuinte que explorar atividade rural deve, obrigatoriamente, informar o resultado da exploração da atividade na Declaração de Ajuste Anual, caso se enquadre em qualquer das condições a seguir:

- a) apure resultado positivo da atividade rural, em qualquer montante, e desde que esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual;
- b) o montante de sua participação nas receitas brutas das unidades rurais exploradas individualmente, em parceria ou em condomínio, seja superior a R\$ 63.480,00, **caso tenha exclusivamente receitas de atividade rural;**
- c) deseje compensar, no próprio ano ou em anos-calendário posteriores, saldo de prejuízo acumulado.

Conforme preconiza a legislação tributária, uma vez obrigado à entrega da Declaração e Ajuste Anual, deve o contribuinte declarar o resultado positivo da atividade rural, seja qual for o montante. Caso tenha **exclusivamente** receitas de atividade rural e o montante seja igual ou inferior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), está dispensado de declarar o resultado da atividade rural.

No caso em apreço, o defendente auferiu resultado positivo de atividade rural, além de ter recebido rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, no exercício do mandato de vereador no município de Águas de Chapecó, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

retenção de imposto na fonte de R\$ 396,61 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

Segundo determina a legislação tributária (informações disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal), está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadorias, pensões, aluguéis, atividade rural;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa (desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade, fica dispensada da apresentação da declaração a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou de aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00);

4. realizou em qualquer mês do ano-calendário:

- alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto (preencher o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital e Demonstrativo de Ganhos de Capital - Moeda Estrangeira); ou

- operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (preencher o Demonstrativo de Apuração de Ganhos - Renda Variável);

5. teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, em 31/12/2003, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

6. passou à condição de residente no Brasil. Verifique as instruções para pessoa física não-residente que ingressou no Brasil.

7. relativamente à atividade rural, com preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

- obteve receita bruta superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais); ou
- deseja compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, resultado negativo (prejuízo) de anos-calendário anteriores ou no ano-calendário de 2003, ficando obrigado à apresentação no modelo completo." (grifos no original)

A rigor, não há propriamente limite de isenção de R\$ 63.480,00 para os rendimentos da atividade rural. De fato, o valor de R\$ 63.480,00 é limite de receitas da atividade rural (e não de rendimentos) a ser considerado como fator na determinação da exigência ou não de apresentação da declaração de rendimentos. Nada mais é do que a base de cálculo sobre a qual, aplicando-se o percentual de presunção de 20% previsto para as receitas da atividade rural, chega-se ao limite legal de isenção de R\$ 12.696,00, aplicável à totalidade dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas no ano-calendário em discussão. É por tal razão que o limite somente se aplica se o contribuinte tiver auferido exclusivamente receitas de atividades rural no ano-calendário.

No ano-calendário de 2002 o Recorrente declarou rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas no valor de R\$ 14.714,95 e rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 22.952,96 (conforme declaração de fls. 16/18). Não há, pois, como se acatar a alegação por ele formulada eis que não auferiu exclusivamente receitas da atividade rural.

Verifico, no entanto, que a fiscalização se equivocou na determinação da base de cálculo considerada para o ano-calendário em questão.

De fato, entendo que nos casos de autuação envolvendo o resultado da atividade rural a autoridade fiscal deve considerar a base de cálculo presumida de 20% como limite para a determinação dos rendimentos omitidos.

Estabelece a legislação aplicável:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

Lei nº 8.023/1990

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecento mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgão da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

(...)

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, **limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.**

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.”

Lei nº 9.250/1995

“Art. 18. O resultado da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

§ 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário."

Entendo que embora a literalidade do dispositivo indique tratar-se de "opção" do contribuinte pela utilização do arbitramento de 20%, a sistemática decorrente da legislação e dos mecanismos utilizados pela autoridade fazendária para implementação da opção resultam, na essência, em limitador da base de cálculo do imposto de renda relativo à atividade rural auferida por pessoas físicas.

Admitir que diante do montante inferior de despesas por conta da glosa o contribuinte optaria por regime de tributação mais gravoso ofende a lógica e o bom senso. Trata-se de discussão parecida com aquela travada nas câmaras deste E. Conselho que julgam matéria relativa a IRPJ, nos casos em que a fiscalização, ao efetuar a glosa de despesas, majora a base de cálculo mas não compensa prejuízos fiscais de que era titular o contribuinte sob o argumento de que o contribuinte não teria feito a "opção" pela compensação dos prejuízos. Tal postura da fiscalização não tem sido aceita pela posição majoritária deste E. Conselho.

Outra não é a postura da Secretaria da Receita Federal na medida em que o próprio programa gerador da Declaração de Ajuste Anual, ao efetuar o cálculo dos rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural, limita a base de cálculo em 20% da receita bruta auferida, como se verifica da declaração constante às fls. 18, no quadro "4. APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL" quando o próprio sistema automaticamente considera como base de cálculo o valor da "opção pelo arbitramento sobre a receita bruta", se esta resultar valor inferior ao confronto de receitas e despesas.

Em outras palavras, se na declaração de rendimentos o Recorrente tivesse considerando o montante de despesas correto o próprio sistema teria feito a opção pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

regime de tributação pelo percentual de 20%. Esta também a lógica que inspira o limite de obrigatoriedade para entrega da declaração a que me referi acima.

Dessa forma, o lançamento deve ser corrigido para que a base de cálculo, quanto aos rendimentos decorrentes da atividade rural relativamente ao ano-calendário de 2002 seja de R\$ 4.590,59, equivalente a 20% das receitas do ano-calendário, nos termos da declaração de fls. 18.

No que respeita ao ano-calendário de 2003 também não procede a alegação de que se aplicaria o suposto limite de isenção de R\$ 63.480,00, pelos mesmos motivos comentados acima, eis que o Recorrente percebeu rendimentos de R\$ 10.410,57 da Câmara Municipal no ano-calendário em referência.

Nada obstante, entendo que os valores omitidos decorrentes da exploração da atividade rural devem ser tributados observando-se o limite de 20%, pelos fundamentos já anteriormente referidos.

Dessa forma, considerando que foram apuradas receitas da atividade no valor de R\$ 49.494,45 para o ano-calendário em questão a base de cálculo do imposto de renda relativa ao resultado da atividade rural fica limitada a R\$ 9.898,89. Somando-se esta aos rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 10.410,57) chega-se a R\$ 20.309,46, que deve ser a base de cálculo da autuação relativa ao ano-calendário de 2003.

Por fim, mesmo tendo sido questionada apenas de forma genérica entendo que a aplicação da multa qualificada pela omissão de rendimentos não merece prosperar.

De fato, a aplicação de tal penalidade está prevista no art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99 (legislação em vigor à época do lançamento), assim redigido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

"Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

"EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada." (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada." (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

"IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada." (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

"IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada." (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% na circunstância de que o Recorrente deixou de apresentar sua Declaração de Ajuste Anual para o ano calendário de 2003, atitude cujo objetivo seria o de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei.

Entendo que a simples omissão de rendimentos, desacompanhada de outros elementos probatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da penalidade. Dentre outras razões, tal conclusão decorre do fato de que, se assim não fosse, não haveria hipótese para a aplicação da multa de ofício "não qualificada" de 75%.

Assim, para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, por exemplo, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

A matéria foi sumulada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"Súmula 1^oCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão ao Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar evidente intuito de fraude em sua conduta.

A mesma fundamentação se aplica em relação à penalidade aplicada para a infração decorrente da glosa de despesas da atividade rural. Não consta que o contribuinte

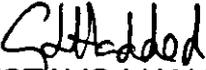
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002591/2004-13
Acórdão nº. : 104-22.655

tenha se utilizado de documentos ideologicamente falsos ou fraudulentos, mas sim que ele não dispunha de documentação comprobatória. Para situações como esta o ordenamento prevê a aplicação da multa de ofício "normal" de 75%, não cabendo falar em qualificação pelo evidente intuito de fraude.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para (i) reduzir a base de cálculo da autuação relativa ao ano-calendário de 2002 para R\$ 4.590,59, (ii) reduzir a base de cálculo da autuação relativo ao ano-calendário de 2003 para R\$ 20.309,46 e (iii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD